



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- Comissões:
- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 24 / 11 / 15 *Quinta*

PROJETO DE LEI

Proíbe queimadas de lixos resultantes de limpeza de terrenos e residências e de resíduos de qualquer natureza, na zona urbana e rural do município de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2015

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: PROÍBE QUEIMADAS DE LIXOS RESULTANTES DE LIMPEZA DE TERRENOS E RESIDÊNCIAS E DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 2397/2015

Data: 18/11/2015 - Horário: 11:51



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a queima de lixos resultantes de limpeza de terrenos e residências e de resíduos de qualquer natureza, na zona rural e urbana do Município de Pindamonhangaba, observado o que dispõe a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.”

Art.2º Enquadra-se, para fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações e os lixos orgânicos ou inorgânicos.

Art.3º A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I- em relação á resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa deUFMP.
- b) se praticada por particular em passeio ou vias públicas, multa deUFMP.

III- em relação á resíduos industriais e comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de ... UFMP.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de ...UFMP.

Art.4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá as previstas em legislação específica.

Art.5º A Prefeitura, através de seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art.6º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio do sistema de telefone do Departamento de Meio Ambiente e do Departamento de Posturas.

I- O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

II- O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art.7º A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de novembro de 2015


Vereador Roderley Miotto



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que hoje ainda há muitas pessoas que realizam de forma irresponsável queimadas nas áreas urbanas e rural, principalmente nos períodos de estiagem, trazendo más consequências ao meio ambiente e á saúde da população do local.

Considerando que é importante que não exista a queima desses resíduos para não haver poluição do meio ambiente e para não desencadear mais danos á saúde, necessário a criação de Lei para inibir esses atos descontrolados.

Assim, o presente projeto de Lei tem como intenção contribuir de forma a educar a população e fazer a fiscalização de forma mais eficaz, e prevenindo com mais eficiência a queima na cidade.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de novembro de 2015.

Vereador Roderley Miotto